



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000814-13.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MAURICIO NOGUEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Suscitaram conflito de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.790
Apelação nº 0000814-13.2024.8.26.0344
Apelante: MAURICIO NOGUEIRA
Apelado: INSS
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE MARÍLIA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
COMPETÊNCIA. Ação para concessão de benefício previdenciário proposta perante o Juizado Especial Federal de Marília/SP. Causa de pedir e pedidos sem relação com o trabalho, ou seja, sem relação formal de emprego. Autor que, embora tenha sofrido acidente durante a execução de uma trabalho, estava vinculado à Previdência como contribuinte individual. Incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a segunda demanda. Competência da Justiça Federal. Suscitado conflito de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal de 1988.

SUSCITADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MAURICIO NOGUEIRA contra a r. sentença de fls. 125/129, que julgou improcedente a ação movida contra o INSS.

O apelante alega nulidade da sentença, pela incompetência da Justiça Estadual, considerando que na época do infortúnio estava vinculado à Previdência como contribuinte individual. Caso não seja este o entendimento da Turma julgadora, pede a concessão do benefício em razão de “acidente de qualquer natureza”, conforme expressa previsão legal.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A presente ação foi proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal Cível de Marília/SP, tendo sido distribuída e registrada sob nº 5003542-87.2023.4.03.6345.

O autor alegou que está com sua capacidade laborativa prejudicada por sequelas de acidente sofrido em 06/10/2022, durante a jornada de trabalho como pedreiro.

O requerimento de benefício por incapacidade, formulado em 02/11/2022, foi indeferido por “falta de qualidade de segurado” (fls. 20).

Com base no laudo pericial apresentado, de que as sequelas têm nexos com o acidente ocorrido durante a jornada de trabalho, foi reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, em razão da matéria (considerada acidente do trabalho), e determinada sua redistribuição para a Justiça Estadual (fls. 112/116), onde foi proferida r. sentença (fls. 125/129), impugnada por apelação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a competência deve ser definida em função do pedido e da causa de pedir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.
BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

I - A Justiça estadual é competente para processar e julgar as demandas relativas a acidente de trabalho, mas também aquelas que discutem as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste e cumulação), porquanto art. 109, I, da Constituição Federal não fez qualquer ressalva a respeito.

II - A competência para processar e julgar a ação que discute a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho deve ser determinada em função do pedido e da causa de pedir, constantes da petição inicial.

III - **A partir da análise da petição inicial (fls. 4-9), é possível verificar que o pedido principal consiste na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, já a causa de pedir não indica qualquer relação com a atividade laboral. Conclui-se que tanto o pedido quanto a causa de pedir da ação possuem natureza previdenciária, razão pela qual compete à Justiça Federal processá-la e julgá-la.**

IV - Conflito de competência conhecido para declarar competente para a causa o Juízo federal da 1ª Unidade Avançada de Atendimento em Ivaiporã/PR.

(CC n. 187.898/PR, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ART. 129, II, DA LEI N. 8.213/91. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 329 do CPC/15. PLEITO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

1. Consoante o disposto no art. 129, II, da Lei n. 8.213/91, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, "na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal", cujo regramento se acha em compasso com a previsão constante do art. 109, I, da CF, segundo a qual compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. "Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ); "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501/STF).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para julgar as demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir, cujos elementos identificadores da ação não poderão ser modificados após o saneamento, nos precisos termos do art. 329, II, do CPC/15.

4. No caso concreto, conforme se extrai da petição inicial, nela se postula a concessão de benefício de origem acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em virtude de alegado acidente de trabalho.

5. Como já assentado por esta Corte, "a questão relativa à ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos" (REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2017).

6. Recurso especial do INSS provido para se reconhecer, no caso concreto, a competência da Justiça Estadual.
(REsp n. 1.843.199/MG, relator Ministro SERGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.)
(os destaques são meus)

Conforme se depreende da petição inicial, o autor afirmou que está com sua capacidade laborativa reduzida por sequelas de acidente sofrido em 06/10/2022, durante a jornada de trabalho como pedreiro.

Contudo, há uma outra peculiaridade a ser ressaltada.

O extrato previdenciário de fls. 16 comprova que, entre 01/06/2022 e 30/04/2023, o autor estava vinculado à Previdência Social como **contribuinte individual**. E o alegado acidente, repita-se, ocorreu durante este intervalo (06/10/2022).

Quando o acidente ocorre no exercício de uma atividade ocupacional, torna-se necessário apurar as condições em que o trabalhador estava atuando, isto é, se como **empregado** ou como **autônomo**.

Nesta lide, o autor, embora estivesse trabalhando quando sofreu o infortúnio, não estava vinculado formalmente a nenhum empregador. Foi contratado para realizar determinado serviço, mas de forma autônoma, o que justifica seus recolhimentos à Previdência Social como **contribuinte individual**.

E, nesta qualidade (contribuinte individual), torna-se inviável a concessão de benefício acidentário, nos termos dos artigos 11 e 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, registro jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-DOENÇA. **SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE.** NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1524126/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A controvérsia cinge-se a saber se o contribuinte individual faz jus à prestação acidentária; se a dicção do art. 19 da Lei 8.213/1991 é taxativa, vinculando a prestação acidentária em benefício exclusivamente dos segurados empregados e segurados especiais.

2. O contribuinte individual não faz jus à prestação acidentária. Consoante o artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. Nesse sentido: CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16.2.2017.

3. A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1022 do CPC/2015, pois a parte recorrente, nas razões dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial, alega que o Tribunal de origem se olvidou de manifestar-se sobre a competência para conhecer de causa cujo objeto é a concessão de benefício por

incapacidade não acidentária.

4. Recurso Especial provido para anular o acórdão que apreciou os Embargos de Declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento.

(REsp 1828306/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019)

(os destaques são meus)

Nestas circunstâncias, bem como diante do fato do autor, na própria petição inicial, ter formulado pedido para concessão de benefício de natureza **previdenciária**, é caso da demanda ser processada e julgada pela Justiça Federal.

Assim, diante do que foi decidido pelo Juizado Especial Federal de Marília/SP 3ª Região (fls. 112/116), **impõe-se suscitar conflito de competência**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, "d", da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, meu voto **suscita conflito de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

(assinatura eletrônica)

ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator